

PROCESSO Nº: 980397
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Bethonico Engenharia e Incorporações Ltda.
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Montes Claros
ANO REFERÊNCIA: 2016

I- INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia, **com pedido de impugnação de edital**, apresentada por Paulo Costa Bethonico, representante da empresa Bethonico Engenharia e Incorporações Ltda. relatando a ocorrência de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 0012/2016, da Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto é, a contratação de empresa especializada para a construção das Unidades Básicas de Saúde: UBS T1T nos Bairros Nossa Senhora das Graças e São Geraldo II em Montes Claros.

O requerimento foi protocolizado em 14/04/2016, tendo o Conselheiro Presidente, à fl. 10, intimado a denunciante para complementar os documentos enviados ao Tribunal, com o propósito de dar cumprimento ao disposto no inciso V do § 1º, no § 2º do art. 301 e parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece os requisitos de admissibilidade da denúncia.

Juntada a documentação às fls. 12 a 125, em 05/05/2016 os autos foram enviados ao gabinete do Conselheiro Relator Hamilton Coelho, tendo este, à fl. 129, intimado a presidente da comissão de Licitação Nilma Silva Antunes e a engenheira Camila Gomes Freitas, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, via e-mail ou fac-símile, para oitiva acerca da denúncia, em especial quanto à alegada divergência entre o código da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP indicado e as descrições do edital.

Juntada a documentação às fls. 135 a 143, em 16/05/2016 os autos foram enviados ao gabinete do Conselheiro Relator Hamilton Coelho.

O Exmo. Conselheiro Relator proferiu o despacho, às fls. 145 a 146, em que indeferiu o pedido de liminar de suspensão do certame, nos seguintes termos:

Devidamente intimadas, juntaram aos autos os documentos de fls. 135/143, informando que o certame transcorreu normalmente, tendo a denunciante optado por não participar. Esclarecem que outras empresas apresentaram propostas e argumentam que a

exequibilidade da obra foi demonstrada com a apresentação das propostas, havendo o Município alcançado desconto de 18,5% para ambos os lotes.

Em relação à discrepância entre o código da SETOP e a descrição contida nos itens 04.02 e 04.03 da planilha de preços do instrumento convocatório, as responsáveis informaram que o item demandado não está contido nas planilhas de referência, tendo a Administração procedido à sua adequação para o caso concreto, *verbis*:

*“Cumpre evidenciar que inexistem nas tabelas citadas acima referência de preço para o item **“fechamento light steel framing”** fazendo com que o setor de engenharia buscasse meios para parametrizar os preços de mencionado item.*

*A alternativa encontrada, após pesquisa de mercado e verificação das tabelas, foi realizar a correta descrição do item no edital e tão somente colocar o **código alv-dry-010** do SETOP, vez que estes preços estavam equiparados ao item descrito à época da realização do orçamento.” (grifos no original).*

À luz das informações prestadas pelas denunciadas, confirma-se a promoção da adaptação da tabela SETOP ao projeto básico, a fim de viabilizar a inserção de todos os itens almejados na planilha de custos. Embora a Administração não tenha anexado à petição os documentos comprobatórios da realização de orçamentos para o item “fechamento light steel framing”, em análise preliminar, tendo em vista o fato de três empresas terem apresentado propostas de preços, pode-se inferir que o preço estimado é compatível com o praticado no mercado. Ademais, a denunciante não juntou documento hábil a demonstrar a inexecutabilidade arguida na exordial.

Nota-se, em exame preliminar que não houve prejuízo à publicidade ou transparência da aquisição, e principalmente à formulação de propostas pertinentes, haja vista que, embora não inteiramente coincidente com a tabela de referência, a descrição dos bens listados à fl. 06 é pormenorizada, contendo inclusive especificação mais extensa do que muitos dos itens insertos no documento oriundo da SETOP, cumprindo-se, quanto a tais materiais, o disposto no art. 40, § 2º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conclui-se pela inexistência de elementos de convicção que justifiquem a suspensão cautelar do certame e indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão da concorrência, até a assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei complementar Estadual nº 102/08, após instrução processual adicional.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via DOC, e e-mail, deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar, conforme disposto no art. 61 do Regimento Interno.”

Os autos foram remetidos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, em sua análise, às fls. 157/159, entendeu que os fatos denunciados deveriam ser submetidos à

análise técnica da Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais, consoante a competência prevista nos incisos I, II, III, IV, do art. 41 da resolução nº. 02/2015.

II- ANÁLISE

Os autos foram remetidos a esta diretoria em 12/07/2016.

A denunciante alega que na planilha orçamentária da Concorrência Pública nº. 012/2016, cujo objeto é construção de Unidades Básicas de Saúde utilizando a tecnologia *light steel framing*, as referências de preços adotadas não correspondem a serviços sequer equivalentes àqueles descritos nos itens da planilha de preços, que há divergência entre o código da SETOP e as descrições contidas nos itens 04.02 e 04.03 e que os preços são inexecutáveis, às fls. 04, 38v e 55v.

Para a análise dos preços, foram tomados como base valores obtidos em processos referentes a obras de UBS's em tramitação nesta diretoria, às fls. 162 a 172. A seguir, quadro comparativo de preços praticados pelas licitantes no período de outubro de 2013 a setembro de 2014 em oito municípios da região de Montes Claros.

Item Município	04.01 - Fornecimento, fabricação e montagem de estrutura metálica (aço estrutural para pórtico e caixa d'água) - (R\$/kg)	04.02 - Fornecimento e montagem de perfis metálicos de paredes externas e internas, de telhado, da laje e escada em estrutura light steel framing - (R\$/m²)	04.03- Fornecimento e montagem do fechamento das paredes em light steel framing com revestimento externo e interno, barreira de vapor das paredes e telhado, isolamento termo-acústico das paredes e forros, substratos dos pisos da laje e escada e forro de gesso estruturado. – (R\$/m²)	
	Espinosa	16,88	424,46	589,11
	Francisco Sá	9,95	244,43	338,77
	Botumirm	16,15	420,59	439,54
	Francisco Dumond	13,51	488,45	385,37
	Grão Mogol	18,82	420,94	436,79
	Jaíba	13,65	393,50	291,09
	Porteirinha	13,11	322,05	446,72
	Rio Pardo de Minas	16,80	437,41	457,12

Média	14,85	393,98	423,06
Montes Claros	15,39	137,24	137,24
% Média/M. Claros	96,49	287,07	308,26

Constata-se que os preços dos itens 04.02 e 04.03 praticados por empresas em licitações em oito municípios do Norte de Minas estavam em torno de 200% acima dos valores orçados pelo Município de Montes Claros, o que caracteriza inexequibilidade de preços no caso em comento.

Cabe ressaltar que a ata de abertura das propostas ocorreu em 09/05/2016, à fl.143. A empresa vencedora do certame apresentou uma proposta com desconto de 18,50% em relação ao valor total orçado. O contrato foi assinado em 09/06/2016, conforme a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros e no Diário Oficial da União, em 07/07/2016, às fls.173 a 174.

Cabe informar que o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o despacho, às fls. 145 a 146, em que indeferiu o pedido de liminar de suspensão do certame, mas ressaltou que **“este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão da concorrência, até a assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei complementar Estadual nº 102/08, após instrução processual adicional.”**

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto e consubstanciado no despacho do Exmo. Conselheiro Relator, às fls. 145 a 146, em que indeferiu o pedido de liminar de suspensão do certame, mas ressaltou que **“este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão da concorrência, até a assinatura do respectivo contrato...”**, conclui-se que, smj, não obstante a constatação da inexequibilidade de preços, ocorreu a perda de objeto, dada a assinatura do contrato referente à Concorrência Pública 012/2016, em 09/06/2016.

À consideração superior,

CFOSEP/DEPME, 14 de dezembro de 2016

Luiz Carlos Prates
Analista de Controle Externo
TC 1465-3